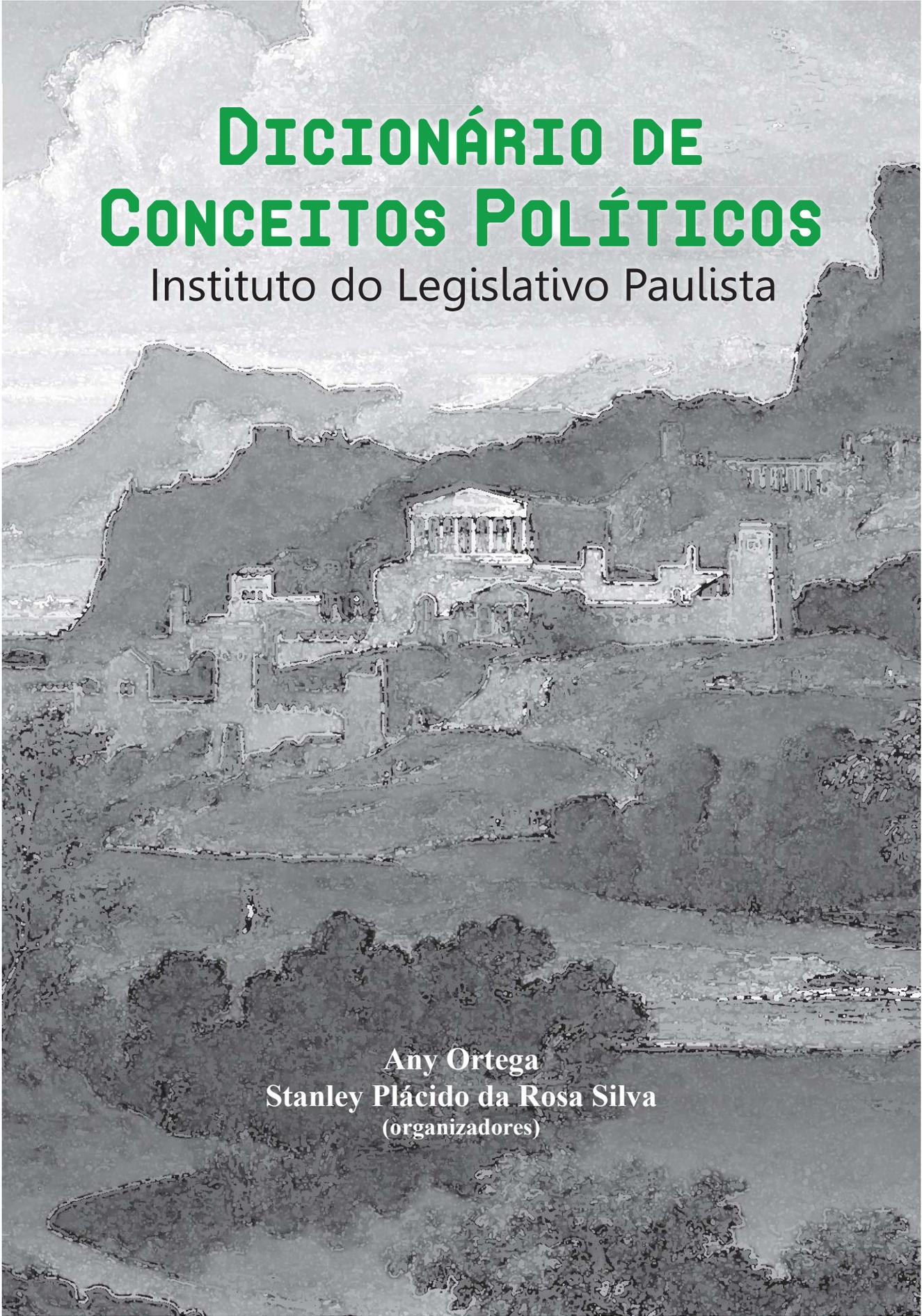


DICIONÁRIO DE CONCEITOS POLÍTICOS

Instituto do Legislativo Paulista

Any Ortega
Stanley Plácido da Rosa Silva
(organizadores)



DICIONÁRIO DE CONCEITOS POLÍTICOS

Instituto do Legislativo Paulista

Any Ortega
Stanley Plácido da Rosa Silva
(organizadores)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MESA DIRETORA

Presidente: Cauê Macris
1º Secretário: Enio Tatto
2º Secretário: Milton Leite Filho
1º Vice-Presidente: Gilmaci Santos
2º Vice-Presidente: Ricardo Madalena
3º Vice-Presidente: Coronel Telhada
4º Vice-Presidente: Barros Munhoz
3º Secretário: Bruno Ganem
4º Secretário: Léo Oliveira

INSTITUTO DE ESTUDOS, CAPACITAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER
LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(INSTITUTO DO LEGISLATIVO PAULISTA – ILP)

Diretor Presidente: Vinícius Schurgelies
Diretora Executiva: Tatiana Lima Sarmiento Panosso



Instituto do Legislativo Paulista
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Any Ortega
Stanley Plácido da Rosa Silva

(organizadores)

DICIONÁRIO DE CONCEITOS POLÍTICOS

Instituto do Legislativo Paulista

Alex Peloggia – Alexandrina Paiva da Rocha – Ana Carolina Corrêa da Costa Leister
Any Ortega – Camila Dobner Pereira – Claudio Mendonça Braga – Elia Elisa Cia Alves
Fernando Gonçalves Marques – Filipe Maciel Euclides - Gabriela Lotta – Gabriela Tarouco
Heber Silveira Rocha – Ivan Felipe Fernandes – João Batista Farias Jr.
Júlio de Souza Comparini – Lucas Barreto Dias – Lucas Dias
Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva Sahd – Marcelo Arno Nerling
Marco Antonio Catussi Paschoalotto – Margareth de Lima Grilo - Maria da Glória Gohn
Maria Izabel Sanches Costa – Mariana Rubiano – Marta Maria Assumpção-Rodrigues
Natalia N. Fingerman – Odir Züge Jr. – Paula Virgínia Schneider Pereira
Ricardo George Araújo Silva – Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas – Rodrygo Rocha Macedo
Sílvio Gabriel Serrano Nunes - Sirlene Nunes Arêdes - Stanley Plácido da Rosa Silva
Sydenham Lourenço Neto – Thiago Mendonça de Castro – Victor Corrêa
Vinícius Albino de Freitas - Vinícius Schurgelies

(autores)

Dicionário de Conceitos Políticos
© copyright dos autores (verbetes)
© copyright ILP (esta edição)

Revisão: ILP

Projeto gráfico, diagramação e arte final: Edson Luis Verçosa Modena e equipe ILP

Ortega, Any

Dicionário de conceitos políticos / organizadores: Any Ortega e Stanley Plácido da Rosa
Silva – São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020.

183f.

Vários autores.

ISBN: 978-65-89303-00-8

1. Política - Dicionários. I. Silva, Stanley Plácido da Rosa. II. Título.

CDU 32(03)

1ª edição: dezembro de 2020

Imagem de capa: detalhe de “Paisagem heroica com arco-íris” (1824), de Joseph Anton Koch. The Metropolitan Museum of Art, N. York. Obra em domínio público. Imagem cedida pela instituição.

As opiniões expressas nos verbetes deste *Dicionário* são de responsabilidade dos autores, não representando concepções oficiais do ILP ou da ALESP, bem como a originalidade dos textos e a adequada citação de fontes.

Publicação de livre acesso e distribuição gratuita. É permitida a reprodução, para fins de pesquisa e educacionais, não lucrativos, desde que citada a fonte.

**Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas do Poder Legislativo do
Estado de São Paulo (Instituto do Legislativo Paulista – ILP)**
Avenida Sargento Mário Kozel Filho s/nº - 04005-080 – São Paulo – Brasil
(11) 3886-6288 / ilp@al.sp.gov.br / www.al.sp.gov.br/ilp

SUMÁRIO

a

Autoridade, 10

b

Bens comuns, 15
Burocracia, 18

c

Cidadania, 22
Conservadorismo, 24
Contratualismo, 26
Controle social, 29
Cultura política, 31

d

Demagogia, 35
Democracia, 38
Democracia ateniense, 40
Desobediência civil, 43
Dissenso, 46

e

Espaço público, 50
Estabilidade política, 52
Estado, 54
Estado contemporâneo, 56
Estado de bem-estar, 59
Estado-nação, 62

f

Federalismo, 65
Formas de governo, 68

g

Golpe de estado, 72
Governo, 74

h

Hegemonia, 78

i

Ideologia, 81
Igualdade, 84
Interesse público, 86

l

Laicidade, 90
Legitimidade, 93
Liberdade, 96
Liberdades civis, 98
Linguagem política, 100

m

Movimentos sociais, 103

n

Nação, 107

p

Parlamento, 110
Partidos políticos, 114
Poder, 117
Povo, 120
Processo legislativo, 123

r

Razão de estado, 127
Referendo, 130
Regime político, 132
Representação política, 135
República, 139
Revolução, 141

s

Sistemas de governo, 145
Sistema eleitoral, 148
Sociedade civil, 151

t

Tecnocracia, 154
Tecnopolítico, 157
Teocracia, 160
Terrorismo, 162
Tolerância, 165
Totalitarismo, 167

TERRORISMO

TERRORISM, TERRORISME

Lucas Barreto DIAS

Por *terrorismo* se pode designar um modo de ação e pensamento que se realiza por meio de práticas violentas que visam gerar terror. O terrorismo, assim, não tem necessariamente como finalidade atingir um objeto específico com sua violência, mas, para além dele (caso o haja), pretende aterrorizar uma população, um governo ou mesmo ambos. O terrorismo, assim, é um modo de dominação ou de resistência que usa a prática do terror como instrumento.

Historicamente, o uso do terror como estratégia do campo político é conhecido pelo menos desde Maquiavel, todavia, ganha centralidade no debate teórico-político a partir da identificação entre jacobinismo e republicanismo no decorrer da Revolução Francesa, quando o terror se torna um modo de governar. Pela relação que se estabelece desde então entre revolução e terror o tema reaparece nas discussões vinculadas à Revolução Bolchevique quanto ao terrorismo como recurso revolucionário. Em seguida, o conceito de terror, junto ao de ideologia, se torna central na análise de Hannah Arendt sobre os regimes totalitários do século XX. O uso do termo terrorismo e a designação de terrorista a grupos organizados e a práticas estatais, nas últimas décadas, trouxe o conceito ao centro do debate político nacional e internacional.

O uso do terror na política pode ser visualizado na história e na literatura política, primeiramente, de duas formas básicas: a) meio pelo qual um governante pode se valer a fim de assegurar a sua permanência no poder ou a estabilidade de um Estado; e b) meio pelo qual se busca romper com a ordem política a fim de fundar um novo regime. Em ambos os casos, o terror é visto em sua designação primária que o identifica com uma violência exacerbada. Além disso, nesta

perspectiva, a ação terrorista não passa de um meio para alcançar um fim específico, consistindo em instrumento para alguma realização política.

Na Revolução Francesa, todavia, verifica-se um uso distinto do terror. Embora nascido como um instrumento para derrubada da monarquia e fundação da república, as ações exercidas pelo Tribunal Revolucionário não abandonam a prática do terror, mas, sim, mantêm-no como prática que se volta contra aqueles designados inimigos da revolução, as chamadas forças contrarrevolucionárias [1]. O momento da fundação, local historicamente conhecido pelas práticas violentas, é replicado na própria administração do corpo político, elemento que dá, então, ao terror uma dimensão que ultrapassa a violência, pois não se reduz a um instrumento, tornando-se modo de dominação governamental. O terror, então, é justificado como prática que visa uma liberdade e uma igualdade que, por sua vez, nunca se concretizam na arena pública, pois as ações terroristas as transformam em “princípios da morte”. [2]

No processo revolucionário soviético, a questão retorna de modo similar. Enquanto Kautsky critica o regime bolchevique como uma forma

deteriorada de terrorismo, Trotsky defende que as práticas terroristas servem na luta pela revolução para evitar as forças contrarrevolucionárias. Deste modo, coloca-se em pauta o uso do terror por parte do indivíduo/grupo que já está no poder, visto que tal prática seria antipolítica ao não permitir o debate em torno das questões públicas. Embora, então, passível de defesa como instrumento revolucionário que busca romper uma ordem tirânica, põe-se em xeque sua manutenção após a instauração do governo socialista. O debate gira em torno, portanto, do recrudescimento das ações terroristas mesmo após a derrubada do regime czarista. O terrorismo, então, teria como função “despertar a consciência popular e fazer com que o povo passe do ressentimento passivo à luta ativa” [3].

Nas décadas de 1940 e 50, Hannah Arendt se dedica a analisar os governos totalitários do século XX (o Nazismo, de Hitler, e o Comunismo, de Stalin) e designa o terror, junto à ideologia, como sua essência de dominação. Segundo a autora, não se deve reduzir o terror perpetrado pelo domínio totalitário apenas à violência, pois o que diferencia o terror das formas de violência usadas por governos tirânicos e ditaduras é, entre outros, o fato de que ele não visa apenas seus inimigos declarados, mas também seus apoiadores. Assim, o terror “é, antes, a forma de governo que advém quando a violência, tendo destruído todo o poder, em vez de abdicar, permanece com o controle total”, de modo que “a eficiência do terror depende quase totalmente do grau de atomização social” [4]. O terror, assim, efetiva o que seria o modo de existência do governo totalitário: a lei do movimento, pois ataca não apenas as esferas pública e social, mas também visa exercer domínio sobre a esfera privada. Os campos de concentração e de extermínio, então, tornam-se condição para manter o terror – junto à doutrinação ideológica e à subversão dos fatos – e, assim, eliminar a capacidade de agir e pensar dos grupos e dos indivíduos, elementos que transformam o Totalitarismo em uma nova forma de governo antipolítico calcado no terror [5].

Frente a tais concepções, dá-se o nome, atualmente, de Terrorismo de Estado às práticas executadas por um governo para se manter no poder, seja por meio de ações diretas, seja através de sabotagens que utilizem agentes externos (com a possibilidade de que estes sejam forjados); tais ações visam aterrorizar a população, de modo a impedir quaisquer oposições. Como exemplo, pode-se citar as ditaduras militares da América Latina durante o século XX.

Por outro lado, pode-se chamar de Terrorismo Revolucionário (ou Comunal) às práticas terroristas que têm como fim aterrorizar não simplesmente a população, mas, sim, os grupos dominantes de uma determinada região a fim de proporcionarem uma mudança no regime político de um Estado, ou libertar um povo ou nação do domínio de seus senhores e/ou colonizadores. Nesse sentido, o Terrorismo Revolucionário diz respeito a uma prática que pode ocorrer (embora não necessariamente) em uma guerra civil, ou mesmo desencadear uma. Por vezes este tipo de terrorismo pode ter relações com questões nacionalistas ou religiosas.

A complicada geopolítica do século XX, com as áreas de influência das superpotências da Guerra Fria (EUA e URSS), gera impactos significativos nos eventos do século XXI. A partir do atentado de 11 de setembro de 2001, o tema do terrorismo trouxe novos debates e pesquisas sobre seu significado. O que se mostra aqui como prática inovadora é o alcance do Terrorismo Internacional, posto que a organização que executa a prática terrorista (Al-Qaeda) não residir nem no Estado (EUA) ou mesmo continente do alvo do terror. Este modelo de terrorismo ganhou espaço sobretudo na ascensão de organizações paramilitares no chamado Grande Oriente Médio, muitas delas com vínculos religiosos ligados ao Islamismo. Trata-se de um modelo de terrorismo multifacetado, pois enquanto alguns pretendem realizar a fundação de um Estado ou defendê-lo do avanço de outro (como no caso da guerra entre Israel e Palestina, que usam práticas terroristas), outros buscam defender sua cultura das influências ocidentais (consideradas como formas

de dominação, como o Hezbollah, no Líbano), enquanto ainda outro segmento orquestra ações terroristas contra a cultura ocidental de forma mais ampla (por exemplo, o autointitulado Estado Islâmico).

São consideradas, nesse sentido, *práticas terroristas* as ações violentas orquestradas por grupos organizados que têm como fim gerar a sensação de terror em uma determinada população. Diversos métodos podem ser empregados para tal fim, de modo que surgem, a partir disso, designações tais como ciberterrorismo e bioterrorismo. Para isso, os alvos não são necessariamente indivíduos específicos, mas espaços públicos (como restaurantes e praças, para gerar terror na população) ou locais emblemáticos e simbólicos (como o prédio da ONU no Iraque, em 2003, durante a ocupação estadunidense, ou mesmo as Torres Gêmeas e o Pentágono, nos EUA, em 2001). De modo similar, todavia, também se questiona se a chamada *Guerra ao Terror*, realizada pelos Estados Unidos da América em países como Afeganistão e Iraque, por exemplo, também não seria uma forma de terrorismo, haja vista o ataque não apenas às ditas organizações terroristas, mas, também, aos governos e aos civis destes países. Como consequência do terrorismo internacional, diversas ondas migratórias passaram a ocorrer, gerando uma grave crise mundial quanto aos refugiados, grupos que migram para outros países fugindo do terror.

No Brasil, a chamada “Lei Antiterrorismo” foi promulgada em 2016, a qual tipifica quais

práticas podem ser designadas como terroristas, bem como suas motivações e objetivos. Após as revoltas populares que ocorreram durante a Copa das Confederações (2013) e Copa do Mundo de Futebol da FIFA (2014) e visando o acontecimento das Olimpíadas no Rio de Janeiro (2016), a presidenta Dilma Rousseff – em aliança com a oposição no Congresso federal – sancionou a lei 13.260/2016 que caracteriza quais ações serão julgadas pelo nome de terrorismo.

Por meio da leitura da lei, podemos verificar que o terrorismo é tipificado segundo práticas, razões e finalidades. Sobre as práticas, a lei faz menção ao uso ou ameaça de uso, bem como o transporte ou armazenamento, de “explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares” que possam “causar danos ou promover destruição em massa”. O terrorismo é, então, a sabotagem (ou o ato de se apoderar), de forma violenta, do funcionamento de meios de comunicação, de geração de energia, de instituições bancárias, dos meios de transporte, de hospitais, escolas e instalações públicas e militares, bem como o atentado contra a vida ou integridade física da pessoa. Quanto às razões que qualificam o terrorismo, a lei versa sobre os atos acima descritos quando motivados por “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”. Quanto à finalidade, o terrorismo é designado pelo objetivo de “provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. [6]

[1] BIGNOTTO, N. *As aventuras da virtude: as ideias republicanas na França do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 311.

[2] LEFORT, C. O Terror revolucionário. In: LEFORT, C.. *Pensando o político*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

[3] BONANATE, L. Terrorismo político. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. (orgs.). *Dicionário de Política*. 9ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, (2 vols.), p. 1242.

[4] ARENDT, H.. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 72-73.

[5] ARENDT, H. Ideologia e Terror: uma nova forma de governo. In: ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

[6] BRASIL. *Lei 13.260, de 16 de março de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 18 de setembro, 2020.